

PROJETO DE LEI Nº. 779

, DE 22 DE agosto

DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 22, 08 2019

Dispõe sobre a proibição de corte no fornecimento de energia elétrica, nos horários e dias em que determina.

1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

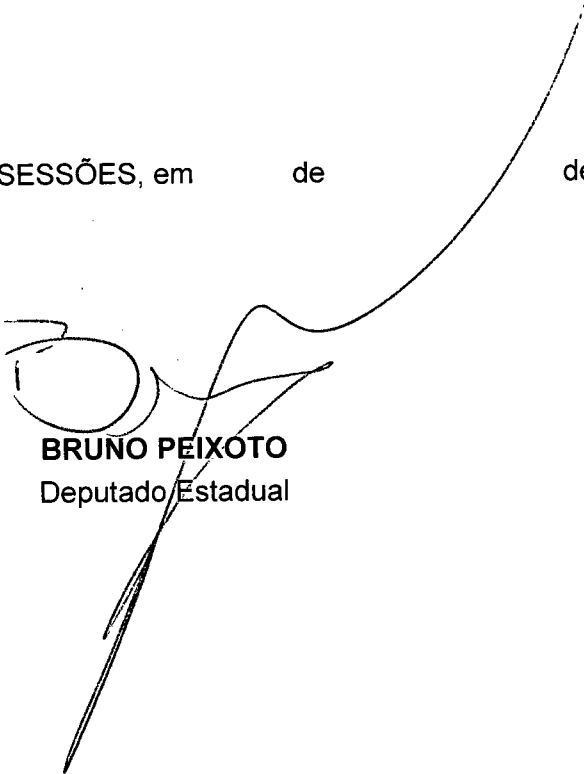
Art. 1º Fica vetada a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento de seus usuários, nos períodos abaixo compreendidos:

I- entre 12 (doze) horas de sexta-feira e 8 (oito) horas da segunda-feira;

II- entre as 12 (doze) horas do dia útil anterior e 8 (oito) horas do dia subsequente a feriado nacional, estadual ou municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo proibir o corte do fornecimento de luz em determinados horários e dias, como nos fins de semana e datas véspera de feriados.

A concessionária de serviços essenciais, que fornece luz, possui instrumentos legais para programar a interrupção do fornecimento, quando for o caso, no decorrer da semana, o que permite ao consumidor tempo e condições de quitar seu débito e promover a reinstalação dos serviços interrompidos.

Nos fins de semana, as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas. Assim, o cliente fica prejudicado e sem recorrer da decisão que resultou na interrupção do abastecimento, haja vista que os setores de atendimento das concessionárias somente funcionam em horários comerciais dos dias úteis.

O consumidor ciente do débito, e sabendo que com a falta do pagamento da fatura, terá seu fornecimento interrompido, causando constrangimentos e transtornos, se não está quitando o débito com certeza é por sérios problemas financeiros ou pessoais.

O que propõe o presente projeto de Lei, é que as concessionárias ajustem seus cortes para dias específicos, dando chance ao consumidor, principalmente o de baixa renda, de quitar ou negociar seus débitos.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



PROCESSO LEGISLATIVO
2019004953

Autuação: 22/08/2019
Nº Ofício: 779 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, NOS HORÁRIOS E DIAS EM QUE DETERMINA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº. 779

, DE 22 DE agosto

DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 22, 08 2019

Dispõe sobre a proibição de corte no fornecimento de energia elétrica, nos horários e dias em que determina.

1º Secretário A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º Fica vetada a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento de seus usuários, nos períodos abaixo compreendidos:

I- entre 12 (doze) horas de sexta-feira e 8 (oito) horas da segunda-feira;

II- entre as 12 (doze) horas do dia útil anterior e 8 (oito) horas do dia subsequente a feriado nacional, estadual ou municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo proibir o corte do fornecimento de luz em determinados horários e dias, como nos fins de semana e datas véspera de feriados.

A concessionária de serviços essenciais, que fornece luz, possui instrumentos legais para programar a interrupção do fornecimento, quando for o caso, no decorrer da semana, o que permite ao consumidor tempo e condições de quitar seu débito e promover a reinstalação dos serviços interrompidos.

Nos fins de semana, as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas. Assim, o cliente fica prejudicado e sem recorrer da decisão que resultou na interrupção do abastecimento, haja vista que os setores de atendimento das concessionárias somente funcionam em horários comerciais dos dias úteis.

O consumidor ciente do débito, e sabendo que com a falta do pagamento da fatura, terá seu fornecimento interrompido, causando constrangimentos e transtornos, se não está quitando o débito com certeza é por sérios problemas financeiros ou pessoais.

O que propõe o presente projeto de Lei, é que as concessionárias ajustem seus cortes para dias específicos, dando chance ao consumidor, principalmente o de baixa renda, de quitar ou negociar seus débitos.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Amaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 08 / 2019.

Presidente: _____

PROCESSO N.º : 2019004953
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de corte no fornecimento de energia elétrica, nos horários e dias em que determina.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, dispondo sobre a proibição de corte no fornecimento de energia elétrica, nos horários e dias em que determina.

A proposição estabelece que fica vetada a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento de seus usuários, nos períodos compreendidos: I - entre 12 (doze) horas de sexta-feira e 8 (oito) horas da segunda-feira; II - entre as 12 (doze) horas do dia útil anterior e 8 (oito) horas do dia subsequente a feriado nacional, estadual ou municipal.

A justificativa menciona a presente proposta tem como objetivo proibir o corte do fornecimento de luz em determinados horários e dias, como nos fins de semana e datas véspera de feriados. Argumenta-se que a concessionária de serviços essenciais, que fornece luz, possui instrumentos legais para programar a interrupção do fornecimento, quando for o caso, no decorrer da semana, o que permite ao consumidor tempo e condições de quitar seu débito e promover a reinstalação dos serviços interrompidos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em que pese à relevância da proposta, deparamos com óbices de natureza constitucional que impedem a aprovação desse projeto, conforme veremos adiante.



Em relação à prestação dos serviços públicos, a Constituição da República estabeleceu um regime de competências para a exploração dos serviços públicos, distribuindo-as entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

São serviços de titularidade da União, entre outros, a **distribuição de energia elétrica** (CF, art. 21, XII). Assim o Congresso Nacional editou Lei federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, criando a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel –, autarquia federal que tem como objetivo precípua regular e fiscalizar a geração, a transmissão, a distribuição e o comércio de energia elétrica, em conformidade com as diretrizes do governo federal.

A Aneel, por seu turno, editou a Resolução nº 414, em 09 de setembro de 2010, que estabelece as disposições, atualizadas e consolidadas, relativas às condições gerais de fornecimento de energia elétrica, a serem observadas na prestação e na utilização do serviço público de energia elétrica, tanto pelas concessionárias e permissionárias quanto pelos consumidores.

Registre-se, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal - STF -, em obediência ao regime de concessões estipulado pela Carta Federal e disciplinado pela Lei federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, vem entendendo que compete privativamente ao detentor dos direitos de exploração do serviço a prerrogativa de editar normas relativas à sua prestação.

Observe-se, neste sentido, a manifestação da Ministra Carmen Lúcia sobre a controvérsia, na condição de relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.533-9:

“Reitero que a competência para atuar quanto aos direitos do usuário decorrentes ou havidos em virtude da prestação dos serviços públicos devem ser cuidados pelo ente titular de cada um deles no que concerne à matéria objeto do contrato de concessão, em cujas cláusulas são definidas as obrigações das partes”.

O projeto de lei em análise, portanto, é incompatível com o sistema constitucional vigente, pois invade a competência da União para explorar direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e as instalações de energia elétrica, conforme a previsão constante no art. 21, XII, "b", da Constituição da República.

O poder público federal, utilizando da prerrogativa que lhe é constitucionalmente assegurada, tem explorado tais serviços por meio de contratos de concessão, os quais são regidos por normas próprias, em obediência ao comando insculpido no art. 175 da Carta Federal.

Em relação ao serviço de fornecimento de **energia elétrica no Estado de Goiás** prestado pela concessionária ENEL, deve-se consignar que se cuida de um serviço público da competência privativa da União (CF, art. 21, XII, "b"), motivo pelo qual o Estado não tem competência para legislar sobre essa matéria (CF, art. 22, IV).

Conforme restou evidenciado, pode-se concluir que cabe ao poder concedente a estipulação das regras relativas à prestação desse serviço, as quais, segundo foi mencionado, já se encontram estabelecidas na Resolução nº 414/2010, não remanescendo, ao Estado federado a prerrogativa de legislar sobre um serviço público que é da competência privativa da União (CF, art. 21, XII, "b" c/c art. 22, IV).

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Agosto de 2019.


Deputado ALVARO GUIMARÃES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Vinicius Cirqueira

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 03 / 10 / 2019.

Presidente: _____

PROCESSO Nº : 2019004953
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de corte no fornecimento de energia elétrica, nos horários e dias em que determina.

VOTO EM SEPARADO

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 779/2019, apresentado pelo ilustre Deputado Bruno Peixoto, com o fim de proibir o corte no fornecimento de energia elétrica, nos horários e dias em que determina. A matéria foi distribuída, nesta Comissão de Constituição Justiça e Redação, para que o nobre Deputado Álvaro Guimarães a relatasse. Tendo o feito manifestou-se o nobre relator pela sua rejeição.

Foram estes autos devolvidos à Comissão de Constituição Justiça e Redação para apreciação do relatório, ocasião na qual decidi por solicitar vistas, para melhor análise do projeto.

Inicialmente, importa anotar que tal matéria se insere no bojo daquelas consideradas pela Constituição Federal como reservadas à competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos estritos termos plasmados no art. 24, V, da Carta Federal, que assim dispõe:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
V- Produção e consumo;

Vale ressaltar que a Constituição Estadual em seu art. 10, XII, estabelece que:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;

Diante do exposto, estando a proposição adequada, material e formalmente, não vislumbro qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental à sua tramitação, manifestando-me, desde já, por sua **APROVAÇÃO**.

Ao meu entendimento, porém, o projeto pode ser aperfeiçoado, de forma que, além de proibir a suspensão do fornecimento de energia elétrica nos períodos já estipulados, se fixem prazos mínimos, dentro dos quais o consumidor seja informado previamente sobre o corte no fornecimento do serviço.

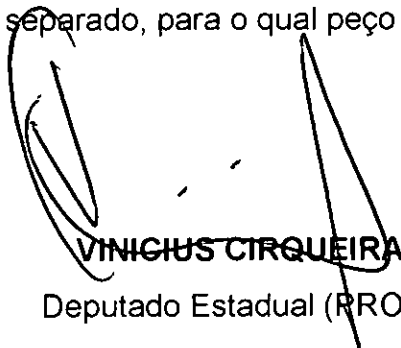
Desta forma, apresentamos a seguinte emenda aditiva visando o aprimoramento da proposição.

EMENDA ADITIVA: a proposição fica acrescida de um artigo, conforme redação abaixo, que deverá ser inseridos logo após o atual art. 1º, renumerando-se os demais:

Art. As concessionárias ficam obrigadas a, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, notificar o consumidor sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Assim, recomendo a **APROVAÇÃO** da matéria **COM A EMENDA APRESENTADA**.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA** do Sr. Deputado (a)

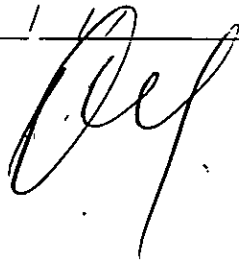
Unicás Cinquena


Processo Nº 4953/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 / 10 / 2019.

Presidente:



Henrique 



DESPACHO



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR.

EM, *21* DE *Maio* DE 2020.


1º SECRETÁRIO



PROCESSO N. : 2019004953
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de corte no fornecimento de energia elétrica, nos horários e dias em que determina.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei n. 779, de 22 de agosto de 2019, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, dispondo sobre a proibição de corte no fornecimento de energia elétrica, nos horários e dias em que determina.

Segundo consta na justificativa, a proposição intenciona proibir o corte do fornecimento de luz em determinados horários e dias, como nos fins de semana e datas véspera de feriados. Argumenta-se que a concessionária de serviços essenciais, que fornece luz, possui instrumentos legais para programar a interrupção do fornecimento, quando for o caso, no decorrer da semana, o que permite ao consumidor tempo e condições de quitar seu débito e promover a reinstalação dos serviços interrompidos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O projeto obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o voto em separado do nobre Deputado Vinicius Cirqueira. Posteriormente o parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi confirmado pelo Plenário e os autos foram remetidos à Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor para apreciação.

Com efeito, analisando o presente projeto, não vislumbramos qualquer óbice para sua aprovação, conforme analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O projeto de lei em análise trata sobre a proibição da interrupção do fornecimento do serviço público de energia elétrica, por falta de pagamento de contas, às sextas-feiras, aos finais de semana ou feriados, dias em que os serviços bancários encontram-se suspensos.


Delegada Eduarda Prado
Deputado Estadual



Quanto ao mérito, questão que a esta Comissão deve ser submetida por força regimental, tem-se a dizer que não há o que censurar no presente projeto, ao contrário, trata-se de matéria de extrema relevância aos consumidores, especialmente na atual situação econômica vivenciada pelos brasileiros, o corte de tais serviços públicos nos dias ali indicados impede o consumidor de quitar a dívida e resolver o seu problema imediatamente.

Entendemos que a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais nesses casos contraria o Código de Defesa do Consumidor e, sem dúvidas, vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Isto posto, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de abril de 2020.


Deputado DELEGADO EDUARDO PRADO
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

*A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
APROVA o Parecer do Relator.*

*Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em
Goiânia, 12 de Maio de 2021.*


Deputado AMILTON FILHO
Presidente da Comissão

DEPUTADOS MEMBROS TITULARES

DEPUTADOS MEMBROS SUPLENTE

<i>Del. Eduardo Prado</i> _____	<i>Thiago Albernaz</i> _____
<i>Del. Humberto Teófilo</i> _____	<i>Henrique Arantes</i> _____
<i>Cairo Salim</i> _____	<i>Coronel Adailton</i> _____
<i>Paulo César Martins</i> _____	<i>Vinicius Cirqueira</i> _____
<i>Paulo Trabalho</i> _____	<i>Humberto Aidar</i> _____
<i>Cláudio Meirelles</i> _____	<i>Amauri Ribeiro</i> _____
	<i>Virmondes Cruvinel</i> _____